

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 510XIII (3.ª)

ASSUNTO: Sobre a operação da Altice de aquisição do Grupo Media Capital e seus efeitos

Entrada na AR: 27 de abril de 2018

N.º de assinaturas: 4551

1.º Peticionário: Fernando António Pinheiro Correia

Introdução

A [petição n.º 510XIII \(3.ª\)](#) deu entrada na Assembleia da República em 27 de abril de 2018, tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, para apreciação, no dia 21 de maio de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão.

I. A petição

1. Os peticionários vêm, ao abrigo do disposto na lei de exercício do direito de petição ([Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), alterada pelas [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março](#), [15/2003, de 4 de junho](#), [45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#) e pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#)) apresentar uma petição, na qual expõem e requerem o seguinte:
2. “A multinacional Altice notabilizou-se como rolo compressor do capital financeiro na comunicação social e telecomunicações e nos direitos dos trabalhadores”. Em Portugal, a Altice “detém a PT, MEO, TDT e SIRESP e desenvolve uma operação de aquisição do Grupo Media Capital, que inclui canais de televisão, rádios, portal de internet e produção de conteúdos”, processo este que “não foi impedido, nem pela ERC, nem pelo governo, apesar de confrontar a Constituição da República e direitos e interesses dos trabalhadores e do País”.
3. Assim, solicitam a adoção de medidas com vista a:
 - 3.1. “Travar as ilegalidades da Altice em curso na PT e noutras empresas do grupo”;
 - 3.2. “Promover a retoma do controlo público da Portugal Telecom”;
 - 3.3. “Impedir a operação da Altice de aquisição do Grupo Media Capital”;
 - 3.4. “Reverter a situação inquietante que afeta os jornalistas e outros trabalhadores da comunicação social, no plano deontológico, dos direitos profissionais e laborais, na precarização do seu vínculo e no desemprego, e o respetivo agravamento no quadro da operação da Altice em curso”;
 - 3.5. “Vetar a criação de um conglomerado de poder com uma posição de domínio nas áreas de televisão, rádio, produção de conteúdos, telecomunicações e internet, cuja existência poria em causa a igualdade, liberdade e pluralismo na produção e acesso à informação e condicionaria os interesses nacionais”.

II. Enquadramento Factual

1. Na XIII Legislatura foi apresentado o projeto de resolução abaixo referido que se encontra em apreciação, solicitando ao Governo que utilize todos os mecanismos disponíveis para impedir a compra do Grupo Media Capital pela Altice:

Tipo	N.º	SL	Título	Autoria
Projeto de Resolução	1567/XIII	3	Recomenda ao Governo que utilize todos os mecanismos disponíveis para impedir a compra do Grupo Media Capital pela Altice	PCP

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou nenhuma outra petição sobre esta matéria.

III. Enquadramento Legal

3. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
4. Dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da LEDP –, pelo que se propõe a admissão da petição.
5. De acordo com o plasmado no artigo 38.º, da [Constituição da República Portuguesa](#) (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social):
*“1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:
a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;*

- b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação;
- c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.
6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.”
6. O presente artigo constitui o núcleo duro da especial proteção que o legislador constitucional, atendendo à função que desempenha numa sociedade democrática, entendeu conceder à comunicação social. O reconhecimento de um conjunto de direitos inalienáveis aos seus principais agentes, os jornalistas, afigura-se imprescindível para delinear a autonomia e o sentido do regime do direito da comunicação social: o direito de liberdade de expressão e de criação, o direito de participação na orientação editorial dos órgãos de comunicação social, o direito de acesso às fontes de informação, o direito de independência e o direito ao sigilo profissional.¹
7. Estabelece o artigo 39.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Regulação da comunicação social):

¹ *Legislação anotada da Comunicação Social*, Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso, João Pedro Figueiredo, Leis de Imprensa, Rádio e Televisão, Estatuto do Jornalista, normas constitucionais europeias e de Direito Civil e Penal sobre comunicação social, Casa das Letras/Editorial Notícias, 1.ª edição: maio de 2005, página 37.

“1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:

- a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;*
- b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;*
- c) A independência perante o poder político e o poder económico;*
- d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;*
- e) O respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social;*
- f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;*
- g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.*

2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respetivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.”

8. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), enquanto entidade de regulação da comunicação social, merece referência constitucional na alínea a) do n.º 6 do artigo 168.º da [Constituição da República Portuguesa](#), tendo sido criada pela [Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro](#), que aprovou também os seus estatutos.

9. O artigo 8.º, alíneas b) e g) dos Estatutos da ERC (atribuições) estabelecem que:

“São atribuições da ERC no domínio da comunicação social:

b) Velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à Autoridade da Concorrência;

g) Assegurar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de áudio-visual em condições de transparência e equidade.”

10. A alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º da lei (competências do conselho regulador) estabelece que *“Compete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”*.

11. Em 17 de outubro de 2017, a ERC proferiu a [deliberação ERC/2017/217 \(parecer\)](#) – Parecer sobre uma operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo do Grupo Media Capital, SGPS, S.A. pela MEO – Serviços de Telecomunicações e Multimedia, S.A.
12. Os artigos 42.º e seguintes constantes da [Lei n.º 19/2012, de 8 de maio](#) (Novo Regime Jurídico da Concorrência) estabelecem o procedimento de controlo de concentrações.
13. De acordo com o estatuído no artigo 55.º, n.º 1 da mesma lei (articulação com autoridades reguladoras setoriais no âmbito do controlo de concentrações) *“Sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação setorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito.”*
14. Na Autoridade da Concorrência encontra-se em curso o [processo: Altice / Media Capital](#), no âmbito do qual ainda não foi proferida uma decisão final.
15. O [Decreto-lei n.º 39/2015 de 16 de março](#) aprovou os Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações.
16. Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, dos Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações *“A ANACOM tem por missão a regulação do setor das comunicações, incluindo as comunicações eletrónicas e postais e, sem prejuízo da sua natureza, a coadjuvação ao Governo no domínio das comunicações, nos termos dos presentes estatutos e da lei.”*
17. A ANACOM entregou à Autoridade da Concorrência (AdC) [parecer sobre a concentração MEO/Media Capital](#).

IV. Proposta de Tramitação

1. No que respeita aos trâmites legais, **propõe-se a admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por 4551 peticionários:
 - a. Existe **obrigatoriedade de nomeação de Deputado relator** (artigo 17.º, n.º 5 da LEDP);
 - b. É **obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP);

- c. É **obrigatória a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);
- d. Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a consulta do **Ministério da Cultura, do Ministério da Economia, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, da Autoridade Nacional de Comunicações, da Autoridade da Concorrência e do Sindicato dos Jornalistas**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP;
3. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a **remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes**, nos termos do artigo 19.º da LEDP;
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

Palácio de S. Bento, 15 de junho de 2018

A assessora da Comissão

Inês Maia Cadete